



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10768.028010/99-87
Recurso nº : 128734
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : SERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 20 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 107-06540

LUCRO INFLACIONÁRIO REMANESCENTE DE 1987– A consideração de zero de realização em 1990, em procedimento de revisão sumária de declaração, quando a declaração não foi encontrada, sem a verificação dos livros fiscais, estabelece incerteza ao lançamento, tornando-o improcedente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.028010/99-87
Acórdão nº : 107-06.540

Recurso nº : 128734
Recorrente : SERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher o valor de R\$ 166.722,71 relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e acréscimos legais, referente ao exercício de 1996.

Nos termos do auto de infração de folhas 01/05, a exigência foi formalizada em virtude de: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO ADICIONADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A infração foi enquadrada nos artigos 3º inciso II da Lei nº 8.200/91, 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do RIR/94, arts. 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065/95.

A contribuinte impugnou o lançamento fls. 18 e 19, argüindo em síntese:
a) erro de fato no preenchimento da declaração relativa ao ano calendário de 1988, entregue apenas em 1990, onde utilizou a moeda NCZ\$, e informado como realizado o valor de NCZ\$ 131.174,00 enquanto que na realidade em CZ\$ foram realizados, CZ\$ 131.174.000, em moeda de 1988. Faz demonstrativo de realização onde informa Ter realizado o total do lucro inflacionário.

O julgamento de primeira instância considerou como realizado em 1988 o valor correto, de CZ\$ 131.174.000,00, elaborou novo demonstrativo onde adiciona, no ano calendário de 1995 o valor de R\$ 14.647,77 referente ao lucro inflacionário não realizado, ainda remanescente de 1987.



Processo nº : 10768.028010/99-87
Acórdão nº : 107-06.540

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa apresentou petição recursal de folhas 43/44, onde afirma que não há mais lucro inflacionário de 1987 a realizar visto que o remanescente de 1989 fora realizado em 1990, cuja declaração a repartição alega não ter localizado em seus arquivos e que infelizmente não a possui em seus, em virtude de ter se passado mais de dez anos e que encontra-se totalmente inativa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', written in a cursive style.

Processo nº : 10768.028010/99-87
Acórdão nº : 107-06.540

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

De longa data, venho me manifestando nesta corte administrativa que o julgamento do processo, quer na primeira instância, quer em grau de recurso, deve iniciar pela apreciação do lançamento. Precisa o julgador indagar se os requisitos legais, contidos no CTN e no PAF foram atendidos, sob pena de, ocorrendo erro de interpretação ou qualquer outro no curso do processo, estar-se exigindo imposto indevido, ou deixando de exigir valores por meros enganos.

Feitas essas considerações iniciais e, considerando a correção de valores realizados pela primeira instância, examinemos o lançamento bem como o remanescente de crédito depois da decisão ora apreciada.

Examinando os autos verifico na fl. 08, que no DEMONSTRATIVO DO LUCRO INFLACIONÁRIO, a fiscalização considerou em relação ao período base de 1990, ZERO de realização de lucro inflacionário, e consta no lugar do nº da declaração a observação: DECLARAÇÃO NÃO ENCONTRADA.

A primeira pergunta que deve ser feita:

 O lançamento preenche os requisitos do artigo 142 do CTN?

Processo nº : 10768.028010/99-87
Acórdão nº : 107-06.540

Em relação à consideração de zero de realização em virtude de não se Ter encontrado a declaração na verdade o lançamento não preenche os referidos requisitos, especialmente quanto à determinação da matéria tributável.


Para melhor entendimento transcrevamos o referido dispositivo legal.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento no momento da sua realização não pode guardar dúvida quanto a exata matéria tributável. A fiscalização tinha meios para determinar os verdadeiros percentuais de realização, mediante a solicitação ao contribuinte dos livros comerciais e fiscais, especialmente o LALUR, onde na sua parte "B", poderia tranquilamente, ou ainda através de uma diligência, porém ao procurar o caminho mais fácil, estabeleceu-se a dúvida quanto ao verdadeiro valor da matéria tributável, o que vicia o lançamento.

Mas não é só, nos termos do artigo 23 da Lei nº 7799/89, existia um percentual mínimo de realização do lucro inflacionário em 1990, que deveria ser verificado pela fiscalização dentro do período decadencial. Não realizada tal auditoria é pacífica a jurisprudência que, a fiscalização deve considerar como realizado o percentual mínimo de realização fora do quinquênio determinado pela lei. Compulsando os autos

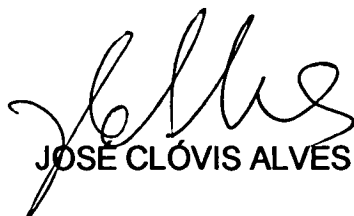
 verifico que tal realização mínima não foi considerada.

Processo nº : 10768.028010/99-87
Acórdão nº : 107-06.540

Concluindo o lançamento na parte remanescente depois da decisão de primeira instância não pode permanecer pela incerteza estabelecida quanto à determinação da matéria tributável.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES